



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.436-A, DE 2009

(Do Sr. Henrique Eduardo Alves)

Revoga o art. 10 da Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997, que veda o recebimento de aposentoria ou pensão por intermédio de conta corrente conjunta; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. ILDERLEI CORDEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto Inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica revogado o art. 10 da Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

J U S T I F I C A Ç Ã O

A Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997, que converteu medida provisória, vedou, no seu art. 10, que benefícios de aposentadoria ou pensão fossem recebidos por intermédio de **conta corrente conjunta**.

Tal medida visava a impedir que se recebessem aposentadorias ou pensões sem o necessário controle sobre a real existência do beneficiário, pois os demais titulares da conta corrente poderiam continuar a perceber o benefício sem a comunicação de ocorrência de fato que justificasse o encerramento do direito.

A enorme ocorrência de fraudes levou o Presidente da República a adotar medida provisória, convalidada pelo Congresso, que trouxe problemas para um grande número de aposentados e pensionistas: grande maioria de cidadãos honestos e cumpridores de seus deveres paga por atos de pessoas, praticados, algumas vezes, por ignorância.

Mas a medida é comprovadamente ineficaz. Em face dos recursos que a tecnologia está pondo à disposição dos bancos e seus correntistas, a medida não pode alcançar os fins a que se destina pois hoje a movimentação da conta se faz transferindo valores por telefone, caixinha eletrônica e até via internet, além dos cartões magnéticos que em família normal são usados por parentes conhecedores das senhas, procurando evitar a locomoção de pessoas mais idosas. Note-se que os bancos estão fornecendo cartões magnéticos com validade até de mais de três anos. Com esse cartão pessoas conhecedoras da senha fazem transações bancárias que só serão obstaculizadas pelo recadastramento.

A execução da lei se tornou odiosa pois apenas obrigou casais, pais e dependentes, a individualizarem suas contas conjuntas, criando até problemas para idosos e pessoas com dificuldade de locomoção, que já não podem ter sua conta movimentada por pessoa de sua confiança, através de cheques.

As fraudes, por outro lado, têm aumentado, provando que a não ser criar problemas para as famílias as contas individualizadas em nada serviram para diminuir a sua incidência.

A medida eficaz, conforme se tem notícia, é o recadastramento periódico, com a presença do aposentado ou pensionista nos órgãos pagadores,

abrindo-se exceção para procurações ou visitas domiciliares nos casos de comprovada necessidade como, aliás, já é previsto no art. 9º da mesma Lei.

É lamentável a ocorrência de fatos em que esposas e filhos apresentam cheques assinados previamente por aposentados e pensionistas que, ou são recusados, ou resultam em desagradáveis constrangimentos quando o recebedor do cheque tem que confirmar sua origem. Isto quando amigavelmente se propõe a recebê-lo em pagamento.

Poder-se-á afirmar que o problema é fácil de ser solucionado pois paralelamente à conta individualizada o aposentado ou pensionista poderá manter uma conta conjunta que seria suprida de fundos pelo titular da individualizada.

Ocorre, e aí é que se configura a maldade contra o aposentado ou pensionista e, a rigor, um atentado contra a família: essas transferências estiveram sendo tributadas em 0,38% pela Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira (CPMF) que, como já se viu, é tudo, menos provisória, pois de imposto e contribuição foi cobrada por mais de dez anos. Não é exagero temer-se que tal tributo volte a ser cobrado.

Além disso, como ao aposentado ou pensionista não é dado o direito de optar por qual instituição financeira quer receber o seu benefício, muitas vezes, para atender a sua conveniência e de sua família tem ainda que pagar a tarifa bancária relativa ao “doc” para a transferência. E aposentados e pensionistas, em regra, não têm

O ideal é a revogação do famigerado e inexplicável dispositivo, com a sua substituição por mecanismos de controle menos atentatórios aos direitos do beneficiário e de sua família; ressalte-se, até, a fiscalização do cumprimento de legislação que obriga aos cartórios informar à previdência social sobre óbitos registrados.

Além disso, temos visto que, por força de lei, os aposentados e pensionistas são chamados, periodicamente, a seus órgãos pagadores para recadastramento; se existe esse controle por que a proibição de conta conjunta?

A face odiosa do dispositivo fica mais em evidência quando só se aplica na área federal e, por incrível que possa parecer, não é previsto para os benefícios pagos pelo Instituto Nacional de Seguro Social.

Esta a razão pela qual apresentamos a proposição.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 2009

HENRIQUE EDUARDO ALVES
Líder do PMDB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.527, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997

Altera Dispositivos das Leis ns. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 8.460, de 17 de setembro de 1992, e 2.180, de 5 de fevereiro de 1954, e dá outras providências.

.....

Art. 10. A aposentadoria ou pensão será paga diretamente aos seus titulares, ou aos seus representantes legalmente constituídos, não se admitindo o recebimento por intermédio de conta corrente conjunta.

Parágrafo único. As procurações poderão ser revalidadas por igual período, não superior a seis meses, mediante ato do dirigente de recursos humanos do órgão ou entidade a que estiver vinculado o benefício.

Art. 11. O servidor colocado à disposição do Sistema Único de Saúde, na forma do disposto no art. 20 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991, ainda que investido em cargo em comissão ou função de confiança no âmbito daquele Sistema, terá a remuneração relativa ao cargo efetivo por conta do órgão ou entidade de origem.

Parágrafo único. A colocação de servidor à disposição do Sistema Único de Saúde será formalizada mediante Portaria publicada no Diário Oficial da União.

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 5.436, de 2009, de autoria do Deputado Henrique Eduardo Alves, revoga o art. 10 da Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997, que veda o recebimento de aposentadoria ou pensão por intermédio de conta corrente conjunta.

Na sua justificação, o autor argumenta que a vedação constante do dispositivo referido acima foi instituída, na época, com a exclusiva finalidade de assegurar a real existência do beneficiário e de que ninguém pudesse receber o benefício indevidamente depois da ocorrência de fato que justificasse o encerramento do respectivo direito.

Entretanto, em face das novas tecnologias introduzidas no sistema bancário desde então, segundo o autor, tal medida tem se revelado totalmente ineficaz, vez que a movimentação da conta pode ser realizada de

diversas formas sem que se ateste a presença do titular da conta, tais como transferência de valores por telefone, internet e caixa eletrônico.

Devido a inegável perda de objeto, de acordo com o autor, não subsiste mais qualquer fundamentação razoável a embasar a existência do citado dispositivo, que tantos transtornos têm acarretado aos beneficiários do sistema de seguridade social e seus familiares, no mais das vezes obrigados a arcar com o ônus da manutenção de mais de uma conta bancária e das respectivas tarifas de transferências numerárias exigidas para a sua operacionalização.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De fato, entendemos ser inegável o mérito da matéria. Apesar de reconhecermos a intenção meritória que motivou o legislador a normatizar a vedação do recebimento de benefícios de aposentadoria ou pensão por intermédio de conta corrente conjunta, entendemos, em estrita consonância com o autor da presente proposição, que não subsistem mais os pressupostos que levaram a sua inserção no sistema jurídico pátrio.

A citada medida trouxe, desde o início, efeitos colaterais bastante nocivos para um grande número de aposentados e pensionistas, na sua expressiva maioria composta de cidadãos honestos e cumpridores de seus deveres, tais como as onerações decorrentes da utilização de mais de uma conta bancária. A restrição só se justificava em nome da tentativa de coibição absoluta de fraudes no recebimento de benefícios do sistema de seguridade social.

Contudo, a medida tem se mostrado comprovadamente ineficaz face às novas tecnologias disponíveis para movimentações financeiras em contas correntes, tanto por telefone, como por meio eletrônico ou cartões magnéticos com uso de senhas, sendo que esses últimos podem ter validade superior a três anos.

Por outro lado, o que se verifica é que, em todo o período de vigência do dispositivo que se pretende revogar, as fraudes nos benefícios ao invés de diminuírem, só fizeram aumentar.

Assim é que entendemos que a medida mais eficaz para o objetivo visado, em concordância integral com o autor da proposição, é o recadastramento periódico, com a presença do aposentado ou pensionista nos

órgãos pagadores, abrindo-se exceção para procurações ou visitas domiciliares nos casos de comprovada necessidade como, aliás, já é previsto no art. 9º da mesma Lei, bem como o dever da Administração fiscalizar eficazmente o cumprimento de legislação que obriga aos cartórios informar à previdência social sobre os óbitos registrados.

Em face do exposto, votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.436, de 2009.

Sala da Comissão, em 19 de abril de 2010.

Deputado ILDERLEI CORDEIRO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.436/09, nos termos do parecer do relator, Deputado Ilderlei Cordeiro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alex Canziani - Presidente, Gorete Pereira e Sabino Castelo Branco - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Daniel Almeida, Edgar Moury, Emilia Fernandes, Fernando Nascimento, Geraldo Pudim, Júlio Delgado, Luciano Castro, Luiz Carlos Busato, Manuela d'Ávila, Mauro Nazif, Paulo Pereira da Silva, Paulo Rocha, Roberto Santiago, Sérgio Moraes, Thelma de Oliveira, Vanessa Grazziotin, Wilson Braga, Luiz Bittencourt, Major Fábio, Renato Molling e Tonha Magalhães.

Sala da Comissão, em 5 de maio de 2010.

Deputado ALEX CANZIANI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
